

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA 5ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E PARNAÍBA – CODEVASF.

Ref. Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2018 – Processo nº 59550.000712/2018-82

Síntese: Recurso em face de decisão de habilitação de empresa licitante – Reforma da decisão - desclassificação por não atendimento às exigências do edital.

CONSTRUTORA S & V LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.419.365/0001-02, estabelecida na Rua José Doroteu Lima, nº 309, Bairro Parque Generazé, Itaitinga/CE, CEP: 61.880-000, **ora Recorrente**, aqui representada pelo seu sócio administrador, Sr. Sebastião Cordeiro de Oliveira Júnior, vem, com o devido respeito e súpero acatamento, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, art. 26 do Decreto nº 5.450/05, e do item 10 do Edital nº 13/2018, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE INABILITAÇÃO

em face da decisão que habilitou, equivocadamente, a licitante A.M.S. EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.006.227/0001-20, estabelecida na Av. Eneida Alvares Gaião, S/N, Bairro Centro, Machados/PE, CEP: 55.740-000, **ora Recorrida**, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor para em seguida requerer:

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce
CEP: 61880-000
CONSTRUTORA S & V LTDA
Sebastião C. Oliveira Jr
Sócio-Proprietário
CREA-1281-D



+55 (085) 3377-1222
sv@svce.com.br

CONSTRUTORA

I - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Em consonância com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, art. 26 do Decreto nº 5.450/05, e Edital nº 13/2018, **especificamente no item 10**, dispõe que declarado o vencedor qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando ser-lhe-á concedido o **prazo de 03 (três) dias** para apresentação das razões recursais.

Pois bem. Conforme registro feito pela empresa licitante, ora Recorrente, através de mensagens enviadas eletronicamente em sessão pública realizada no dia **21/09/2018** (sexta-feira), foi por esta externada a intenção de interpor recurso em face da decisão que habilitou a empresa ora Recorrida, sendo certo que na mesma data o Sr. Pregoeiro acolheu as intenções recursais.

Destarte, tem-se como prazos inicial e final para interposição do presente recurso os dias **24/09/2018** (segunda-feira) e **26/09/2018** (quarta-feira), respectivamente. **Portanto, tempestivo.**

II - DO EFEITO SUSPENSIVO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Da análise acurada dos artigos 26 e 27 do Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão eletrônico, constata-se que a interposição de recurso por um dos licitantes obsta o seguimento do certame até que sejam julgados os respectivos recursos. Veja-se:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce
CEP: 61880-000

CONSTRUTORA S & V LTDA
Sebastião G. Oliveira Jr.
Sócio-Proprietário
CREA 12.281-D

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. Destaquei

§ 2º O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art. 27. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório.

Já os subitens 11.1. e 11.2. do edital em debate consigna que:

"11.1. O objeto da licitação será adjudicado ao licitante declarado vencedor, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

11.2. Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório."

Destarte, verifica-se que uma vez interposto recurso à decisão que declarou o vencedor do pregão eletrônico, o prosseguimento do certame fica condicionada à superação dos recursos outrora apresentados.

Assim tem entendido o Poder Judiciário pátrio ao se deparar com situações análogas. Veja-se:

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce
CEP: 61880-000

CONSTRUTORA S&V LTDA
Sebastião S. Oliveira Jr
Sócio-Proprietário
CREA - 12.281-D



CONSTRUTORA

+55 (085) 3377-1222

sv@svce.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROSSEGUIMENTO DE CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. - Em se tratando de decisão de inabilitação de licitação, o eventual recurso interposto será dotado de efeito suspensivo. - Os elementos trazidos demonstram que o recurso administrativo denominado de "superior hierárquico" interposto pela empresa impetrante não foi apreciado pela autoridade competente; portanto, irregular o prosseguimento do certame licitatório, em virtude do efeito suspensivo legalmente atribuído. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravado de Instrumento Nº 70071923171, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/09/2017).

(TJ-RS - AI: 70071923171 RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 13/09/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2017). **Destaquei.**

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Administração deve estar estritamente vinculada às normas e condições estabelecidas no edital. Interpretação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 2. O recurso administrativo no procedimento licitatório tem efeito suspensivo em relação às fases sucessivas do certame, não podendo exigir da parte até então declarada vencedora do certame qualquer atuação, sem antes solucionar em definitivo as questões apresentadas. 3. Em havendo a interposição de vários recursos administrativos pelas licitantes interessadas no certame, restam suspensos os prazos para apresentação de documentos. 4. Negado provimento ao apelo.

(TJ-DF - APC: 20130111000897, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/05/2015. Pág.: 176) **Destaquei.**

Destarte, verifica-se que a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso administrativo é medida que se impõe, o que desde logo se requer.

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce
CEP: 61880-000 **CONSTRUTORA S&V LTDA**
Sebastião C. Oliveira Jr.
Sócio-Proprietário
CREA 12.281-D



CONSTRUTORA



+55 (085) 3377-1222



sv@svce.com.br

III - SINOPSE FÁTICA

O objeto do presente processo licitatório é a contratação de serviços de remoção mecânica de macrófitas aquáticas do espelho d'água dos Rios Boacica e Taquara, nos trechos que cortam o Projeto Público de Irrigação de Boacica, localizado no município de Igreja Nova, no estado Alagoas.

A licitante A.M.S. EMPREENDIMENTOS LTDA., ora Recorrida, teve a sua proposta classificada em primeiro lugar. Ato contínuo, passou-se à análise dos documentos de habilitação.

Entrementes, a respeitável Comissão Técnica de Julgamento, juntamente com o ilustre Pregoeiro, cometeu grave equívoco ao habilitar a empresa Recorrida, uma vez que esta não atendeu ao disposto nos itens 7.2. e 8.6.1. do edital nº 13/2018 – Pregão Eletrônico - CODEVASF.

Data vênua, a reforma da decisão que habilitou a empresa licitante, ora Recorrida, é medida que se impõe no caso em liça. É o que se passa a demonstrar.

IV - DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

IV.a. Proposta de preços apresentadas em desconformidade com as exigências do edital - não cumprimento ao disposto no item 7.2. - violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório - art. 3º da lei 8666/93

Preleciona José Carvalho dos Santos Filho¹ que a vinculação ao instrumento convocatório nada mais é do que a garantia do administrador e dos administrados. Consigna que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos mais importantes princípios aplicados à Administração Pública, pois através dele evita-se a alteração de critérios de julgamento.

¹ Manual de direito administrativo. 26. ed. ver. Ampl. São Paulo: Atlas, 2013. Pág. 246.

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce

CEP: 61880-000

CONSTRUTORA S & V LTDA
Sebastião C. Oliveira Jr
Sócio-Proprietário
CREA - 12.281-D



Destarte, à Administração e aos licitantes é vedado o descumprimento de regras de convocação e seleção de propostas.

Referido princípio e mencionado no art. 3º e 41 da Lei de Licitações. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem. Feito breve introito passa-se a análise detida das inconformidades praticadas pela empresa recorrida.

O subitem 7.2. do edital nº 13/2018, que trata da aceitabilidade da proposta, estabelece a forma que os licitantes deveriam apresentar suas propostas de preços. Veja-se:

7.2. A Proposta de Preços, incluída no sistema nos termos determinados pelo subitem 5.1 deste Edital, que compreende a descrição do objeto e todas as demais informações afins julgadas necessárias ou convenientes, deverá ser reformulada, ao se encerrar a fase de disputa dos lances, e enviada por meio da opção "Enviar Anexo" do Sistema Compras Governamentais, ou enviar para o e-mail: 5a.sl@codevasf.gov.br, caso haja algum impedimento para o envio via Sistema, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contado a partir da sua comunicação via sistema no portal www.comprasgovernamentais.gov.br, com a composição do(s) item(ns), contemplando os valores unitário e total, devidamente atualizados, e deverá conter os documentos a seguir descritos:

a) TERMO DE PROPOSTA, constante do ANEXO II, que é parte integrante deste Edital, devidamente preenchido, contendo:

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce
CEP: 61880-000

CONSTRUTORA S&V LTDA
Sebastião A. Oliveira Jr
Sócio Proprietário
CREA-112.281-D

- Razão Social, endereço, telefone, e-mail, número do CNPJ/MF, Banco, agência, número de conta-corrente e praça de pagamento, número dos telefones fixos e celular do representante da empresa, e nome e qualificação do representante que assinará o contrato;
- b) As especificações claras, completas e minuciosas dos serviços ofertados, em conformidade com este Edital, especialmente seu Escopo dos Serviços (ANEXO I);
- c) Planilhas de custos do valor do orçamento de referência (PFS, PFS I a PFS IV e BDI, conforme modelos constantes do Anexo I deste Edital;

Ocorre que a empresa recorrida não apresentou sua proposta na forma estabelecida do item supramencionado. Referida constatação é de fácil identificação. Na sessão pública do dia 18/09/2018 (documento anexo), mais precisamente às 17:00:32, o Sr. Pregoeiro consignou que:

"Pregoeiro fala:

(18/09/2018 17:00:32) Para A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA – Senhor licitante, a comissão do pregão entendeu que as planilhas devem seguir o modelo de planilhas publicado pela Codevasf."

Pregoeiro fala:

(18/09/2018 17:01:19) Para A. M. S. EMPREENDIMENTOS LTDA - Por favor, nos encaminhe as planilhas de preços conforme o edital 13/2018.

Dessa forma, é de clareza solar a constatação de que a empresa Recorrida não apresentou a sua proposta de preços em consonância com as exigências do edital nº 13/2018, mais especificamente nos moldes exigidos no item 7.2. do edital supra.

Uma vez descumprida as exigências editalícias e em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a inabilitação da empresa Recorrida era condição *sine qua non*.

Rua José Doroteu de Lima,309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga -Ce

CEP: 61880-000

CONSTRUTORA S & V LTDA
Sebastião S. Oliveira Jr
Sócio-Proprietário
CREA - 12.281-D

Diante do exposto, tem-se por equivocada a decisão que habilitou a empresa Recorrida.

A reforma da decisão com a consequente inabilitação da empresa Recorrida é medida que se impõe, tendo em vista o não cumprimento das regras editalícias.

IV.b. Não comprovação de qualificação técnica - não cumprimento ao disposto no item 8.6. - Atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não condiz com o objeto executado - violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Edital nº 13/2018, especificamente no item 8.6., trata da qualificação técnica que deverá ser comprovada pela empresa licitante, exigidas para a execução do objeto. No subitem 8.6.1. consigna-se que:

8.6.1. Não serão exigidos certificados de execução anterior de serviços semelhantes. A licitante deve observar rigorosamente as especificações técnicas (Anexo I do Termo de Referência) exigidas para a execução do objeto.

Por sua vez, o Anexo I do Termo de Referência especificamente no item 19, trata da habilitação e qualificação técnica, consignando que as empresas licitantes deveriam apresentar atestado de capacidade técnica nos seguintes moldes:

“19. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

*Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoa(as) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a licitante tenha executado serviço(s) relativo(s) à remoção, manutenção e/ou controle de vegetação aquática (macrófitas) utilizando barco tipo ‘trator aquático e/ou removedor’, conforme descrição no item 7 das especificações técnicas (Anexo I).”
Destaquei.*

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce

CEP: 61880-000

CONSTRUTORA S & V LTDA
Sebastião S. Oliveira Jr
Sócio-Proprietário
CREA 12.281-D

O item 19 do Termo de Referência, por sua vez, remete o licitante às especificações técnicas elencadas no item 7 das especificações técnicas (anexo I do Termo de referência) que assim dispõe:

Já o referido item 7 do anexo I do Termo de Referência, ao descrever os serviços a serem executados, consigna que:

“7. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

Remoção de macrófitas aquáticas dos espelhos d’água dos rios Boacica e Taquara, ao longo dos trechos que cortam o Projeto Público de Irrigação do Boacica, de uma área de, aproximadamente, 545.100 m², com infestação em cerca de 50% desta área, utilizando barco removedor, que tem a função de executar limpeza e manutenção de ambientes hídricos em condições de grandes infestações de plantas aquáticas, como roçar, recortar, colher e remover ilhas de vegetação aquática do leito de rios, açudes, barragens, dentre outros corpos hídricos.

O barco removedor, através de braço hidráulico equipado com ceifadeira lateral, realizará cortes das ilhas flutuantes de macrófitas em fatias que deverão ser empurradas, através de carregadeira frontal, composta por conjunto de pinças unidas/grades, até a margem dos rios, onde a escavadeira hidráulica fará o içamento da vegetação e disposição nas margens secas mais próximas.”

Desse modo, constata-se de forma objetiva e sem margem para dúvidas que o Edital nº 13/2018 exige dos licitantes, como prova da aptidão técnica para execução dos serviços, que estes tenham executado serviço relativo à remoção, manutenção e/ou controle de vegetação aquática (macrófitas) utilizando barco tipo ‘trator aquático e/ou removedor.

Ocorre que no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, este faz menção a remoção mecânica de macrófitas aquáticas, sem consignar a forma de execução do serviço.

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce

CEP: 61880-000

CONSTRUTORA S & V LTDA
Sebastião B. Oliveira Jr.
Sócio-Proprietário
CREM 12.281-D

Desse modo, verifica-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida não atende à exigência de qualificação técnica exigida no item 8.6 do edital em debate, pois o referido atestado não esclarece de que forma a referida empresa executou o serviço constante no atestado outrora apresentado.

IV.c. Não comprovação de qualificação técnica - não cumprimento ao disposto no item 7.2. - Atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida não condiz com o objeto executado no contrato nº 222/2017 que deu origem ao referido atestado - Violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para além do fato de que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida não comprovar sua aptidão para execução do objeto que trata o Pregão Eletrônico em debate, um outro fato grave passou despercebido pelo Ilustre Pregoeiro, bem como pela respeitável Comissão Técnica de Julgamento, conforme restará demonstrado adiante, o que igualmente inviabiliza a habilitação da empresa Recorrida no presente certame.

É que a empresa Recorrida não executou alguns serviços que foram elencados no atestado de capacidade técnica outrora apresentado, com destaque para o serviço de remoção mecânica de macrófitas aquáticas.

Pois bem. O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, para fins de comprovação de cumprimento ao item 8.6. do edital em debate, foi expedido pela Agência Municipal de Meio Ambiente, Autarquia vinculada ao município de Petrolina/PE.

No referido atestado de capacidade técnica faz-se menção à execução do objeto referente ao contrato nº 222/2017.

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce
CEP: 61880-000
CONSTRUTORA S & V LTDA
Sebastião C. Oliveira Jr
Sócio-Proprietário
CREA - 12.281-D

Pois bem. Através de pesquisa minuciosa executada pela empresa Recorrente, **localizou-se o edital de licitação nº 103/2017**, que originou o **contrato nº 222/2017** entre a empresa Recorrida e o município de Petrolina/PE (documento anexo) e, conseqüentemente, culminou com a expedição do atestado de capacidade técnica outrora apresentado por Aquela, como forma de demonstrar sua aptidão para execução do objeto a ser contratado através do Pregão Eletrônico nº 13/2018, ora em debate.

Ocorre que no anexo III do **edital de licitação nº 103/2017**, tem-se as especificações técnicas mínimas do objeto que fora executado através do contrato nº 222/2017, sendo certo que **NÃO HÁ PREVISÃO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO MECÂNICA DE MACROFITAS AQUÁTICAS.**

Conforme consta no preâmbulo do contrato nº 222/2017, firmado entre a empresa Recorrida e o Município de Petrolina/PE (documento anexo), referido contrato é resultado do Processo Administrativo nº 188/2017, **Pregão Presencial nº 103/2017**, cujo edital segue anexo.

Desse modo, conclui-se sem margem para dúvida ou entendimento diverso, que o **edital de licitação nº 103/2017**, lançado pelo município de Petrolina, que culminou com a assinatura do contrato administrativo nº 222/2017, que serviu de base para expedição do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida **não previu, e tampouco executou, serviço de remoção mecânica de macrófitas aquáticas, conforme consignado no referido atestado.**

Diante do exposto, uma vez cabalmente demonstrado que a empresa Recorrida não comprovou sua capacidade técnica para execução do objeto que trata o Pregão Eletrônico nº 13/2018 e, conseqüentemente, o descumprimento do item 8.6. do referido edital, a reforma da decisão com a consequente inabilitação da empresa Recorrida é medida que se impõe, tendo em vista o não cumprimento das regras editalícias.

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - CE
CEP: 61880-000
Sebastião C. Oliveira Jr.
Sócio-Proprietário
CRE 12.281-D
CONSTRUTORA S&V LTDA

IV.d. Da possibilidade de realização de diligências para complementação da instrução do processo

O artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão eletrônico, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.520/02, faculta à comissão, e por analogia, ao Pregoeiro, em qualquer fase do certame licitatório, a realização de diligências, a fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo.

O Tribunal de Contas da União – TCU², inclusive tem estimulado a realização de diligências quando se constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação de empresas em disputa. Sugere o Egrégio Tribunal que o responsável pela condução do certame deve, desse modo, promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.

Pois bem. O caso em dissecção, a nosso sentir, reivindica a realização de diligência, com vistas a aclarar as incertezas consignadas em relação ao atestado de capacidade técnica apresentada pela empresa Recorrida para demonstrar sua aptidão para execução do objeto constante no Pregão Presencial nº 13/2018.

É que a empresa Recorrente comprovou, através de farta prova documental anexadas ao presente recurso, que parte dos serviços elencados no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, com destaque para o serviço de **remoção mecânica de macrófitas aquáticas**, NÃO FOI objeto de execução no contrato nº 222/2017, firmado entre Àquela e o Município de Petrolina/PE, o que demonstra que o citado atestado de capacidade técnica não comprova a aptidão da referida empresa para executar o objeto do Pregão Eletrônico em debate.

² Acórdão nº 3418/2014 - Plenário

Ademais, ainda que a empresa Recorrida tivesse de fato executado o serviço de **remoção mecânica de macrófitas aquáticas**, o que já restou demonstrado que não ocorreu, considerando que o objeto do Pregão Eletrônico *sub oculis* é a contratação de **serviço relativo à remoção, manutenção e/ou controle de vegetação aquática (macrófitas) utilizando barco tipo 'trator aquático e/ou removedor**, sugere-se a realização de diligência junto ao Município de Petrolina/PE, a fim de atestar/verificar se a empresa Recorrida, na execução do contrato nº 222/2017, que deu causa a expedição do atestado de capacidade técnica apresentado no presente certame:

- a) Realizou, com base no contrato nº 222/2017, que é resultado do do Processo Administrativo nº 188/2017, **Pregão Presencial nº 103/2017**, cujo edital segue anexo, o serviço de **remoção mecânica de macrófitas aquáticas**?
- b) Se sim, a remoção mecânica de macrófitas aquáticas no referido contrato se deu de qual forma/modo? Barco/trator aquático, conforme exigido no Pregão Eletrônico nº 13/2018, ou através de outro *modus operandi*?

Diante do exposto, tendo em vista que a proposta mais vantajosa para administração não necessariamente é a que apresente o menor valor, mas sim aquela que, além de apresentar o menor valor reúne condições técnico operacionais para execução do objeto a ser contratado, sugere-se a determinação/realização de diligência, nos termos delineados em linhas pretéritas. É o que requer.

V - CONCLUSÃO E PEDIDOS.

Diante do exposto, requer inicialmente:

1 - Que o presente Recurso Administrativo seja recebido no **EFEITO SUSPENSIVO**, a fim de suspender os atos posteriores do presente certame licitatório até o julgamento do respectivo remédio recursal;

Rua José Doroteu de Lima, 309
Pqe Genezaré - Itaitinga - CE
CEP: 61880-000
Sebastião C. Oliveira Jr.
Sócio-Proprietário
CREA - 12.281-D

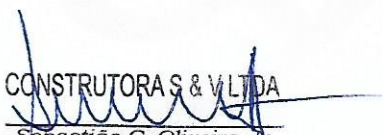
2 - Que seja determinada a realização de diligência, a fim de comprovar a veracidade das informações elencadas no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, **nos termos do disposto no item IV.d. do presente recurso;**

3 - Ao final, dar-lhe **TOTAL PROVIMENTO** para reformar a **decisão que habilitou** a empresa licitante **A.M.S. EMPREENDIMENTOS LTDA.**, ora Recorrida, **declarando-a INABILITADA** por não atender, na integralidade, às exigências contidas nos itens 7.2. e 8.6 do Pregão Eletrônico nº 13/2018 – CODEVASF e, conseqüentemente, impossibilitando a sua participação na continuação do presente certame licitatório.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

De Itaitinga (CE) para Penedo (AL), 24 de setembro de 2018.


CONSTRUTORA S & V LTDA
Sebastião C. Oliveira Jr.
Sócio-Proprietário
CREA-12.281-D
CONSTRUTORA S & V LTDA.
CNPJ nº 07.419.365/0001-02

Rua José Doroteu de Lima, 309 -
Pqe Genezaré - Itaitinga - Ce

CEP: 61880-000